



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiannymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2025. ✓**

**INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE.**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação especializados marketing direto para as redes sociais, incluindo o desenvolvimento de estratégias para monitoramento, atendimento, relacionamento digital, impulsionamento e produção de conteúdo com especificidade para o uso das redes sociais da Câmara Municipal de Ferreiros – PE, conforme condições especificadas neste Termo de Referência.

### **1 - RELATÓRIO**

O processo teve início com a requisição formulada pelo Presidente, relatando a necessidade do objeto e a justificativa da sua pretensão consta no subitem "2" do Termo de Referência.

A requisição foi protocolada junto a Agente de Contratação, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda enviado através do Diretor Administrativo;
2. Termo de Referência;
3. Mapa Estimativo de Preços, anexo os documentos que comprova os valores constantes no mapa;
4. Termo de Declaração de disponibilidade e reserva orçamentária;
5. Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento;
6. Autuação de Dispensa;
7. Portaria da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
8. Aviso de Dispensa e Anexos;
9. Comprovação de publicação no site;
10. Proposta de preços e Documentos de Habilitação do contratado;
11. Razão da escolha do prestador de serviços e justificativa do preço;
12. Encaminhamento jurídico;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Casa Legislativa no controle interno da



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianny@hotmial.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. É o relatório.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Públicas devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Licitações. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei no 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado de R\$ 39.699,96 (Trinta e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

## **II. 1. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:**

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

## **II. 2. DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:**

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de tempo e da alocação de pessoal). Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

### **II. 3. A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: A PROPORCIONALIDADE:**

Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 75. É dispensável a licitação: (...)**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

**DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ANEXO**

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

**Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril, na forma do Anexo.**

**DISPOSITIVO**

**inciso II do caput do art. 75**

**VALOR ATUALIZADO**

**R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

O elenco do artigo 75 da lei nº 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela refere-se custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, **in verbis**:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

**(...)**

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regula, porém, observa-se que na presente contratação o somatório estimado está a menor ao limite estabelecido, sendo que o valor total a ser contratado, deverá ser abaixo do valor definido no Decreto 12.343/24 que atualizou os valores estabelecidos pela Lei no 14.133/21.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

#### **II. 4. DO AVISO (PUBLICAÇÃO):**

No Aviso de Publicação está devidamente cumprido a exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da Câmara, obedecendo o que reza o no **§ 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, in verbis**:

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

É importante relatar, quanto ao meio de divulgação a lei específica "sítio eletrônico oficial", o que amplia o alcance da divulgação e facilita o acesso à informação por parte dos potenciais fornecedores. Vejamos:

Art. 6º,

(...)

Inciso LII – sítio eletrônico oficial: **sítio da internet**, certificado digitalmente por autoridade certificadora, **no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos** e entidades;

No caso dos autos, em que a aventada contratação está orçada, como visto, em R\$ 47.600,04 (Quarenta e sete mil seiscentos reais e quatro centavos), há, aqui, subsunção dos fatos à norma do inciso II do art. 75 c/c art. 182, da NLL, segundo o qual é admissível a dispensa de licitação para contratações cujo valor se mostra abaixo de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Outrossim, foi anexado nos autos o extrato da publicação realizada no site do ente, em atendimento ao § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021.

## II. 5. DO AVISO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

É importante frisar, que na Lei 14.133/2021, não existe Edital propriamente dito, mas há algo que equivale ao edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa n. 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade.

Outra inovação é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

No presente caso, consta nos autos o Aviso de Contratação Direta.

## II. 6 DA PUBLICAÇÃO NO PNCP

Sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, existe dois dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforça o entendimento de que o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas, como segue:



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany\_melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

**II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no PNCP, em conformidade com os artigos acima explanados.

## **II. 7. O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:**

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado.

Como na contratação direta administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter novas propostas do mercado privado.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo gestor, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa a outros Órgãos Públicos, tais como: Câmara Municipal de Itapissuma, Câmara



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

Municipal de Cortês e Câmara Municipal de Limoeiro. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

## **II. 8. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Após a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, deverá a Agente de Contratação juntamente com a equipe de Contratação selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, na circunstância existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

## **II. 9. DOS REQUISITOS EXIGIDOS:**

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação está com documento de formalização da demanda que consta nos autos, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentário com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

## **II. 10. DO CONTRATO:**

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei no 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

### **I - dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I.

Acerca da formalização do contrato, recomendamos que seja realizada a formalização do contrato, no qual foi anexado a Minuta do contrato e a mesma está



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

de acordo com os ditames legais.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação especializados marketing direto para as redes sociais, incluindo o desenvolvimento de estratégias para monitoramento, atendimento, relacionamento digital, impulsionamento e produção de conteúdo com especificidade para o uso das redes sociais da Câmara Municipal de Ferreiros – PE, conforme condições especificadas neste Termo de Referência, no valor contratado de R\$ 47.600,04 (Quarenta e sete mil seiscentos reais e quatro centavos), mediante dispensa de licitação, com fundamento no **Art. 75, II, da lei 14.133**, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa com o mesmo objeto por esta Casa Legislativa sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCE/PE e PNCP.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, as recomendações, conforme pontuados acima.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Ferreiros-PE, 30 de janeiro de 2025.

Lidianny Cavalcante de Melo

**Lidianny Cavalcante de Melo**

**Advogada**

**OAB/PE nº 52.378**